



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335583

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045984-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, são agravados EUFINA BRL COMÉRCIO DE COSMÉTICOS EIRELI e MARCELA ADRIANA CARDOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº **2045984-02.2025.8.26.0000**

Agravante: Banco Daycoval S/A

Agravados: Eufina BRL Comércio de Cosméticos Eireli e Marcela Adriana Cardoso

Comarca: São Paulo/SP - Foro Central Cível

VOTO Nº 05.583

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDORAS NÃO LOCALIZADAS. PEDIDO DE ARRESTO EXECUTIVO. INDEFERIMENTO. DECISÃO REFORMADA. DISTINÇÃO ENTRE O PEDIDO CAUTELAR DE ARRESTO (QUE EXIGE A PRESENÇA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA) E O ARRESTO EM EXECUÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 830 DO CPC. EXECUTADAS QUE NÃO FORAM LOCALIZADAS EM SEUS ENDEREÇOS. FATO SUFICIENTE PARA O CABIMENTO DO ARRESTO DE SEUS BENS, PROVIDÊNCIA QUE TEM CARÁTER EXECUTÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 830, CAPUT, DO CPC. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pelo exequente **BANCO DAYCOVAL S/A** nos autos da execução de título extrajudicial nº 1175195-70.2023.8.26.0100, contra a r. decisão que indeferiu seu pedido de arresto executivo em nome das agravadas.

Aduz, o agravante, que as executadas ainda não foram encontradas para citação, pois as tentativas foram infrutíferas. Entende que estão presentes os requisitos legais para o deferimento do arresto de bens.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 44/45).

O agravo foi recebido com a **concessão da tutela recursal**, dispensada a intimação das agravadas para oferecimento de resposta (fls. 47/51).

É o breve relatório.

O recurso comporta provimento.

Conforme se vê na r. decisão de fls. 158/159 dos autos de origem, a I. Magistrada "a quo" indeferiu o pedido de arresto, nos seguintes termos (parte da decisão):

" 2. Trata-se de pedido de arresto em nome das executadas pelo sistema SISBAJUD.

Com efeito, não se ignora a possibilidade de arresto de bens do executado caso o devedor não seja encontrado. De fato, o artigo 830 do Código de Processo Civil prevê que: “Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução”.

Trata-se do arresto executivo, medida autorizada pela simples não localização do executado para citação. Todavia, in casu, incabível o arresto executivo, por prematuro, porquanto nada revela que as executadas estão em local desconhecido, tendo em vista que houve apenas uma tentativa de citação por Oficial de Justiça.

Por outro lado, o arresto cautelar de bens e ativos é

medida excepcional, devendo ser autorizado em situações específicas nos termos do art. 301 do Código de Processo Civil.

Contudo, também não se vislumbra na hipótese perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo pelo indeferimento da medida pretendida, vez que não há elementos nos autos capazes de inferir que as executadas estejam alienando ou ocultando seus patrimônios com objetivo de fraudarem a execução.

Não logrou o exequente demonstrar o risco de insolvência das executadas, verificável somente quando o patrimônio do devedor não é suficiente para a quitação do débito pendente.

E, no caso dos autos, não há prova da insuficiência patrimonial das executadas em relação aos débitos pendentes, bem como não restou demonstrado a prática de dilapidação patrimonial pelas executadas para frustrarem a execução, de modo que o pedido se mostra prematuro.

*Portanto, **INDEFIRO, por ora, o pedido.**"*

Com todo o respeito à MM^a. Juíza prolatora da r. decisão, a situação descrita nos autos permitia o deferimento do arresto executivo.

Não se trata de pedido de arresto cautelar, mas sim de arresto em execução, previsto no artigo 830 do CPC. Tais medidas não se confundem. Não é o caso de cautelar para garantir a execução (quando então seria necessária a presença, na espécie, de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*), mas sim da própria medida executiva.

Com efeito, as executadas ainda não foram citadas, mas não por falta de diligências a cargo do exequente. As devedoras foram procuradas em seus endereços e não foram encontradas (AR's negativos às fls. 138/139). Bastava isso para deferir o arresto, conforme previsto no artigo 830 do CPC. Houve, também, tentativa de citação por Oficial de Justiça (fls. 153/154 dos autos de origem).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, nada impedia o deferimento do arresto executivo.

Nesse sentido, veja-se a seguinte ementa de julgado deste **Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo**:

"Execução por quantia certa. Devedor não localizado pelo oficial de justiça. Requerimento de arresto de ativos financeiros. Indeferimento. Decisão reformada. Não localizado o devedor, é cabível o arresto de seus bens, providência que tem caráter executório. Inteligência do art. 830, caput, do C.P.C. Recurso provido, com determinação." (Agravado de Instrumento nº 2052842-30.2017.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Campos Mello, j. 20/4/2017; "Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.").

Outrossim, as devedoras tinham a obrigação de comunicar ao credor a eventual mudança de endereços, em homenagem ao princípio da boa-fé contratual. Esses fatos demonstram, ao menos neste momento, a ausência da intenção das executadas em solver a obrigação.

Diante desse quadro, cabe ressaltar ainda que o Código de Processo Civil dispõe ser obrigação do juiz *"velar pela duração razoável do processo"*, e também lhe permite *"determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária"* (artigo 139, II e IV), não havendo dúvida de que tais medidas podem ser tomadas na ação executiva, inclusive para *"induzir"* o comparecimento espontâneo das executadas ao processo.

Assim, o presente recurso deve ser provido, confirmando-se a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tutela recursal, para deferir o arresto executivo em nome das agravadas, o que deverá ser providenciado pela MM. ^a Juíza, sem prejuízo do regular prosseguimento da execução com a citação e intimação das executadas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator